

PROJETO DE LEI Nº 430/93

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1994 SERÁ ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DESTA LEI E EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DA LEI ORGÂNICA E DA LEI Nº 4320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO QUE FOR ELA PERTINENTE.

ART. 2º - AS RECEITAS ABRANGERÃO A RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA, A RECEITA PATRIMONIAL, AS DIVERSAS RECEITAS ADMITIDAS EM LEI E AS PARCELAS TRANSFERIDAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO, RESULTANTES DE SUAS RECEITAS FISCAIS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 1º - AS RECEITAS DE IMPOSTOS E TAXAS SERÃO PROJETADAS TOMANDO-SE PARA BASE DE CÁLCULO, OS VALORES MÉDIOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO DE 1993 ATÉ O MÊS ANTERIOR ÀO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE ATÉ DEZEMBRO DE 1994, LEVANDO-SE EM CONTA:

- I - A EXPANSÃO DO NÚMERO DE CONTRIBUINTES;
- II - A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO DO MUNICÍPIO.

§ 2º - OS VALORES DAS PARCELAS TRANSFERIDAS PELOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL SERÃO FORNECIDOS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO, ATÉ O DIA 15 DE JULHO DE 1993.



§ 3º - AS PARCELAS TRANSFERIDAS, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SÃO AS CONSTANTES DOS ARTIGOS 158 IV E 159, I B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 3º - AS DESPESAS SERÃO FIXADAS EM VALOR IGUAL AO DA RECEITA PREVISTA E DISTRIBUÍDAS EM QUOTAS SEGUNDO AS NECESSIDADES REAIS DE CADA ÓRGÃO E DE SUAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DESTINANDO-SE PARCELA, AINDA QUE PEQUENA, À DESPESAS DE CAPITAL.

ART. 4º - À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SERÁ DESTINADA PARCELA DE RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, NÃO INFERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

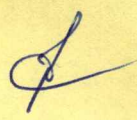
§ 1º - DAS PARCELAS TRANSFERIDAS PELOS GOVERNOS DO ESTADO E DA UNIÃO, MENCIONADOS NO ARTIGO 2º, TAMBÉM SE DESTINARÁ À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PARCELA NÃO INFERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

§ 2º - SEMPRE QUE OCORRER RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DE IMPOSTOS SERÁ DESTINADA PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

ART. 5º - ATÉ À PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O MUNICÍPIO NÃO DESPENDERÁ, COM O PAGAMENTO DE PESSOAL E SEUS ASSESSORES, PARCELAS DE RECURSOS SUPERIOR A 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DA RECEITA CORRENTE CONSIGNADA NA LEI DO ORÇAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DESPESA COM PESSOAL REFERIDA NO ARTIGO ABRANGERÁ:

I - O PAGAMENTO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO INCLUINDO-SE O DOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS.



ART. 6º - AS DESPESAS COM PESSOAL REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR SERÃO COMPARADAS MÊS A MÊS COM O PERCENTUAL DE 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE EFETIVAMENTE ARRECADADA, ATRAVÉS DOS BALANCETES MENSIS, DE MODO A EXERCER O CONTROLE DE SUA COMPATIBILIDADE.

ART. 7º - A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS E DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS RECURSOS DISPONÍVEIS DE QUE TRATA O ARTIGO SÃO AQUELES REFERIDOS NO ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 4320/64.

ART. 8º - SEMPRE QUE OCORRER EXCESSO DE ARRECAÇÃO E ESTE FOR ACRESCENTADO ADICIONALMENTE AO EXERCÍCIO, POR MEIO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E OU ESPECIAIS, DESTINAR-SE-Á, OBRIGATORIAMENTE, PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PROPORCIONALMENTE AO EXCESSO DE ARRECAÇÃO INCORPORADO AO ORÇAMENTO, QUANDO PROVENIENTE DE RECEITA DE IMPOSTOS.

ART. 9º - AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OBRIGATÓRIO E GRATUITO DA REDE MUNICIPAL, SERÁ GARANTIDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR, TRANSPORTE, SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

§ 1º - A GARANTIA REFERIDA NO ARTIGO NÃO EXONERA O MUNICÍPIO DA OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR ESTES DIREITOS AOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, MEDIANTE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

§ 2º - A DESPESA COM SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PODERÁ SER COMPUTADA PARA SATISFAZER O PERCENTUAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/91, DE 14/02/91, DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ART. 10 - QUANDO A REDE OFICIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO FOR INSUFICIENTE PARA ATENDER À DEMANDA, PODERÃO SER CONCEDIDAS BOLSAS DE ESTUDO PARA O ATENDIMENTO SUPLEMENTAR PELA REDE PARTICULAR LOCAL, OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

ART. 11 - A MANUTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDO É CONDICIONADA AO APROVEITAMENTO MÍNIMO DO BOLSISTA, ESTABELECIDO EM LEI.

ART. 12 - SERÃO CONCEDIDAS SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES QUE SE DEDIQUEM AO ENSINO, À SAÚDE OU AO ESPORTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÓ SE BENEFICIARÃO DE CONCESSÕES DE SUBVENÇÕES SOCIAIS AS ENTIDADES QUE NÃO VISEM LUCROS E QUE NÃO REMUNEREM SEUS DIRETORES.

ART. 13 - A LEI DE ORÇAMENTO GARANTIRÁ RECURSOS AOS PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, VISANDO MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

ART. 14 - A LEI ORÇAMENTARIA SÓ CONTEMPLARÁ DOTAÇÃO PARA INÍCIO DE OBRAS, APÓS A GARANTIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS VICENDAS E DOS DÉBITOS PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES EM ATRASO.

ART. 15 - OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA QUE RECEBAM RECURSOS DO TESOURO DO MUNICÍPIO APRESENTARÃO SEUS ORÇAMENTOS DETALHADOS E ACOMPANHADOS DE MEMORIAL DE CÁLCULO QUE JUSTIFIQUEM OS GASTOS, ATÉ O DIA 10 DE JULHO DE 1993.

ART. 16 - SÓ SERÃO CONTRAÍDAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS, QUANDO SE CONFIGURAR IMINENTE FALTA DE RECURSOS QUE POSSAM COMPROMETER O PAGAMENTO!



DA FOLHA EM TEMPO HÁBIL.

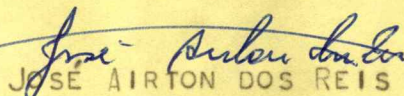
§ 1º - A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA FIM ESPECÍFICO SOMENTE SE CONCRETIZARÁ SE OS RECURSOS FOREM DESTINADOS A PROGRAMAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS LIMITES CONTIDOS NOS ARTIGOS 165 E 167 III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 2º - EM QUALQUER DOS CASOS A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DEPENDERÁ DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

ART. 17 - AS COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER REALIZADAS HAVENDO DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E PROCEDIDAS DO RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO QUANDO EXIGÍVEL, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 2300, DE 21/10/86 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

ART. 18 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 19 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, EM ____ DE JUNHO DE 1993.

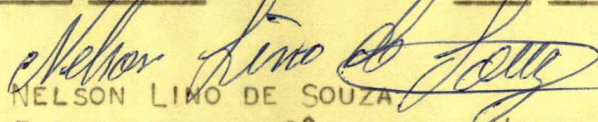

JOSÉ AIRTON DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

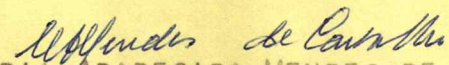
APROVADO EM:

1ª, 2ª E 3ª SESSÕES:

14 e 18 h

ÀS 14h / 25/06/93 HORAS DO DIA 29/06/1993.


NELSON LINO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES


MARIA APARECIDA MENDES DE CARVALHO
SECRETÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES